



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013217-35.2024.8.26.0008, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante JAMES SILVA SOUZA, é apelado CLICKBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.550

Comarca: Santana de Parnaíba – 3ª Vara Cível

Apelante: ClickBank Instituição de Pagamento Ltda

Apelado: James Silva Souza

EMENTA: Direito Processual Civil. Ação revisional cumulada com tutela de urgência. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso do autor. Recurso provido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional cumulada com tutela de urgência. O autor alega aplicação de juros abusivos em contrato de empréstimo consignado e requer a revisão das parcelas e restituição dos valores cobrados a maior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado é motivo suficiente para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

III. Razões de Decidir

3. O contrato em questão, embora possa ser relevante para a instrução do processo, não é documento indispensável à propositura da ação, pois o autor comprovou a existência do vínculo jurídico com o réu, mediante outros documentos anexados à inicial.

4. Exigir a apresentação do contrato como condição para o prosseguimento da ação contraria o princípio da economia processual e impõe ônus excessivo ao autor, especialmente em relações de consumo.

5. A anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem asseguram o devido respeito ao contraditório, à ampla defesa e à cooperação entre as partes e o magistrado, permitindo o regular prosseguimento do feito, com a apresentação de contestação e eventual instrução probatória. Sentença anulada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de contrato não impede o prosseguimento da ação revisional quando a relação jurídica é demonstrada por outros meios. 2. A exigência de contrato em ações de consumo pode ser excessiva e restringir o acesso à justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 319, 320, 321, 330, 331, §2º, e 485, I; Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002697-65.2024.8.26.0218, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1008791-53.2021.8.26.0438, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 13/04/2023.

Recurso à r. Sentença de fls. 56 proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Thais da Silva Porto da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba, que nos autos da ação revisional cumulada com tutela de urgência, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito com base no art. 485, I do CPC.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e sem resposta (fls. 67).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional cumulada com tutela de urgência ajuizada por James Silva Souza contra ClickBank Instituição de Pagamentos Ltda.

Narra a inicial que o autor formalizou com o réu, contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 2.229,54 a ser pago em 96 parcelas de R\$ 128,44.

Afirma que o réu aplicou juros abusivos ao contrato, eis que se encontram acima da taxa média de mercado.

Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos dos empréstimos ou a readequação do valor mensal das parcelas. Requer, ainda, a determinação de aplicação da taxa média para revisar o valor de cada parcela do contrato e a condenação do réu a restituir os valores cobrados a maior.

Às fls. 36/37 foi determinada a emenda à inicial para que o autor juntasse o contrato e os documentos necessários para a apreciação da alegada hipossuficiência financeira.

O autor se manifestou às fls. 40/48.

Às fls. 49 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado o integral cumprimento de fls. 36/37, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor adunou o documento de fls. 53/55.

Às fls. 56 foi prolatada a r. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos acima relatados.

Recurso do autor às fls. 59/63.

Em suas razões, alega, em síntese, a desnecessidade da juntada do contrato a ser revisado para o prosseguimento da ação.

Afirma que o contrato não se trata de documento essencial para a propositura da ação e que apresentou outros documentos capazes de demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes.

Requer a reforma do decidido.

Sem contrarrazões (fls. 67).

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Na hipótese vertente o autor alega que formalizou com o réu, contrato de empréstimo consignado nº 1050928, no valor de R\$ 2.229,54, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 128,44 (fls. 04).

Com efeito, em primeira instância foi determinada a emenda à inicial para que o autor colacionasse o contrato objeto da revisão, sob pena de indeferimento da exordial (fls. 36/37).

Respeitado o entendimento da i. Magistrada de primeiro grau, desnecessária a emenda determinada, devendo ser provido o recurso.

Na exordial autor assinala que realizou contrato de empréstimo consignado junto ao réu o qual aplicou juros remuneratórios abusivos e acima da taxa média de mercado, de modo que por força do Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso vertente, o ônus da prova de prova em contrário cabe demandado.

A relação jurídica com relação ao empréstimo consignado foi comprovada pelo autor que adunou aos autos seu comprovante de

rendimentos contendo os descontos das parcelas (fls. 20/22) e *print* do site (faciltecnologia) com informações da negociação entabulada entre as partes (fls. 23/24).

Consigne-se que o contrato propriamente dito, em decorrência da relação de consumo e inversão do ônus probatório, pode ser apresentado pela Instituição Financeira ré, principal interessada em desconstituir os fatos aduzidos pelo autor, ora apelante.

Portanto, a providência requerida pela MM. Juíza de primeira instância pode ser entendida como excesso de formalidade.

Sobre o assunto, oportuna se mostra a transcrição da interessante análise do i. jurista Clito Fornaciari Junior *in* “Notas de Processo Civil”, Ed. Migalhas, 2022, p.15/16:

“Para não desperdiçar atividade jurisdicional. O desperdício deve ser combatido, em qualquer atividade. Da mesma forma que é triste se ver uma fruta apodrecer no pé, sem ser colhida, é revoltante se ver um processo desenvolver-se durante muitos e muitos anos para ter um fim inglório, sendo extinto sem julgamento de mérito. A sistemática processual civil atualmente em vigor preocupou-se com isso e impôs buscar-se dar ao jurisdicionado uma solução de mérito (arts. 4º e 6º), evitando a proclamação de vício formal que possa ser suprido. Em parte, isso é aplicação do princípio da economia processual, mas também de algo a mais que é exatamente a busca da pacificação de um conflito. Regra mais antiga, atualmente no art. 283, conclama a que, no reconhecimento de nulidade, se aproveitem os atos que não trazem prejuízo às partes. Com isso prescinde-se de começar tudo novamente para, simplesmente, se deparar com a reiteração das mesmas alegações, em óbvio prejuízo para a efetividade jurisdicional e das partes que estão investindo no processo tempo e dinheiro. A confluir ao mesmo resultado tem-se que passou a ser dever do magistrado “determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, IX do CPC). A ele deixou-se de permitir simplesmente extinguir o processo, cabendo-lhe suprir, ou seja, superar ou consertar o vício, de modo que resolva o conflito. Até já seu nome a essa imposição, tratando-a como “princípio da prevalência da decisão de mérito”, da qual decorre que a “declaração de nulidade deve constituir um meio excepcional, somente quando o vício não pode ser sanado de forma alguma” (Fabiano Carvalho, Código de Processo Civil, Código de Processo Civil, AASP e GZ Editora, 1ª edição, Rio de Janeiro, 2016, p. 214)(g.n.).

Pontue-se que o contrato não se trata de documento

essencial à propositura da presente demanda, sobretudo quando a parte autora alega a aplicação de juros remuneratórios abusivos, sendo que tal exigência pode obstar o acesso à justiça, visto que houve a comprovação da relação jurídica através dos documentos apresentados junto com a inicial.

De mais a mais, o presente desfecho homenageia os princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil), cabendo destacar que não acarreta prejuízo algum à parte adversa e nem mesmo ao autor.

O contraditório há de ser respeitado e a ampla defesa deve ser exercida.

Nessas condições, conclui-se que a petição inicial atendeu os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e que as exigências de emenda à inicial e de juntada de documentos é excessiva e restringe o direito de acesso à justiça garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV, da CF), não havendo o que mais se impor para o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de limitação de juros e repetição de indébito Ausência de contrato - Indeferimento da inicial Sentença de extinção, sem resolução do mérito Alegações iniciais e documentos juntados que permitem o conhecimento da causa de pedir e dos pedidos formulados O contrato objetado não deve ser considerado como documento indispensável à propositura da ação, pois há outros elementos que indicam a probabilidade de existência da relação jurídica entre as partes Cabimento da exibição incidental de documento comum, encontrado na posse do banco réu Sentença de extinção desconstituída com determinação de retorno dos autos ao juízo "a quo" para prosseguimento da ação em seus regulares e ulteriores termos - Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1002697-65.2024.8.26.0218; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“Apelação Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência Indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, inciso III e 485, incisos I e VI, parte final, todos do Código de Processo Civil Descabimento

Determinação de emenda da inicial que evidencia formalismo exacerbado Documentos dispensáveis para o ajuizamento da ação Necessidade de apreciação, em primeiro grau, do pedido de concessão da gratuidade judiciária Sentença anulada Recurso do autor provido, com observação, para afastar o decreto de extinção da ação, determinando-se o prosseguimento do feito.” (TJSP; Apelação Cível 1008791-53.2021.8.26.0438; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023).

"Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Extinção do feito nos termos do art . 485, I, CPC. Elementos essenciais do contrato indicados na petição inicial. Desnecessidade de apresentação do contrato pela parte consumidora. Documento dispensável . Requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC atendidos. Sentença reformada. Petição inicial ora recebida . Recurso provido." (TJ-SP - Apelação Cível: 10194055920248260100 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 24/10/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2024).

Por tais razões, a r. sentença combatida deve ser anulada para que o feito tenha seu regular prosseguimento, nos moldes do art. 331, §2º do CPC (para apresentação da contestação) e eventual instrução probatória.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e **determinar** o retorno dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

ACHILE ALESINA

Relator